

Regulamento para a fiscalização da exportação de produtos agrícolas e pecuários, não padronizados, baixado com o decreto n. 6.246, de 6 de setembro de 1940, em virtude das disposições do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 e art. 95 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 e maio de 1940.

Art. 1.º Os produtos agrícolas e pecuários e as matérias primas, subprodutos e resíduos de valor econômico, para os quais não tenham sido baixadas especificações ou estabelecidos padrões, só poderão — em observância ao disposto no art. 95 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940 — ser exportados quando certificados pelo Serviço de Economia Rural:

- a) a natureza e qualidade;
- b) o grau de pureza;
- c) os requisitos inerentes à conservação.

Art. 2.º Os exportadores deverão solicitar do Posto de Classificação e Fiscalização ou da Agência do Serviço de Economia Rural, nos portos de embarque, o exame da mercadoria a ser exportada, instruindo o pedido com os certificados de inspeção, sanidade e outros a que estiver sujeito o produto e um romanceio com as seguintes indicações:

- a) procedência e natureza do produto;
- b) condições e natureza da embalagem e acondicionamento;
- c) quantidade de volumes e pesos, líquido e bruto, do respectivo lote;
- d) rotulagem e marcação característica;
- e) local de armazenagem ou depósito;
- f) mercado de destino.

Art. 3.º O certificado de fiscalização da exportação será expedido, por produtos e lotes, na forma dos arts. 72 e 73 do regulamento baixado com o decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, quando:

- a) comprovada a boa qualidade da mercadoria;
- b) verificadas eficientes as condições de limpeza, embalagem e acondicionamento, garantidoras de sua conservação;
- c) cumpridas pelo exportador as exigências impostas em leis, regulamentos e instruções no que se referir à mercadoria em exame;

Art. 4.º Os característicos de qualidade e a tolerância de impurezas serão fixados pelo Ministro da Agricultura em instruções especiais.

Art. 5.º Pelos serviços prestados de acordo com o presente regulamento, será cobrada, — na conformidade do art. 5.º do decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938 — a taxa de 1/10 % (um décimo por cento) calculada em relação à media oficial apurada para o produto no ano anterior.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Fernando Costa.*

---